



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.720903/2015-60
ACÓRDÃO	2102-003.602 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROAÇO INDUSTRIA METALURGICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2010 a 30/06/2010

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO EM RECURSO. FASE LITIGIOSA.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência. A impugnação intempestiva não tem a aptidão para instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal no âmbito da Administração Tributária Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS PARA ANALISAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

O recurso voluntário interposto, a tempo e modo, objetivando, dentre outros capítulos, expor preliminar de nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, sob fundamento de intempestividade desta, deve ser parcialmente conhecido, embora unicamente para realizar o controle de legalidade da referida decisão, a fim de confirmar, ou não, a extemporaneidade. Confirmada a apresentação extemporânea do instrumento de defesa originário deve ser mantida a decisão recorrida não se conhecendo qualquer outra questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PROAÇO INDUSTRIA METALURGICA S.A. em face de acórdão de impugnação 09-58.095 - proferido pela 5ª Turma da DRJ/JFA (Juiz de Fora/MG). A decisão deixou de conhecer as razões de mérito apresentadas pelo contribuinte em impugnação, por força da intempestividade.

O processo é apenso ao de nº 13971.720936/2011-86 que, por conexão, será neste ato julgado.

Por bem tratar sobre o tema, tomo de empréstimo o relatório apresentado pela DRJ:

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de obrigação principal AIOP - DEBCAD nº 51.061.222-9, (fls.10/15), consolidado em 09/03/2015 no valor original (sem juros e multa) de R\$1.436,00 relativo ao período de 02/2010 a 06/2010, contendo a cobrança de contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais, indicada no levantamento CI - Contribuinte Individual, com incidência de multa de ofício qualificada de 150%.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 18/03/2015, conforme aviso de recebimento -AR acostado às fls. 31.

Segundo relatório fiscal de fls. 17/18, o presente lançamento foi lavrado "EM SUBSTITUIÇÃO aos valores lançados no levantamento CI - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL do Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Principal (AIOP - DEBCAD nº37.096.497-70 do processo 13.971.720936/2011-86 EXCLUÍDOS

devido a erro na aplicação da multa de ofício (multa aplicada = 75% multa devida 150%) conforme Despacho 93 - 5ª Turma da DRJ/JFA, de 23 de dezembro de 2014."

Sustentando o procedimento fiscal, no relatório do processo 13971.720936/2011-86, (fls. 02/28) o auditor explica que:

- 1- atividade da empresa é a Fabricação de estruturas metálicas e pré-moldadas em concreto para edifícios, serviços de guincho e transportes rodoviários de cargas em geral, construção e incorporação de imóveis próprios;
- 2- - concomitantemente foi realizada fiscalização na empresa CONCREAÇÃO INDUSTRIA DE ESTRUTURA DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO LTDA, CNPJ 04.781.087/0001-32, constatando-se que tal empresa não dispunha de patrimônio e capacidade operacional necessários a realização de seu objetivo social, sendo concebida com o objetivo de abrigar a mão de obra necessária ao desenvolvimento das atividades da atuada, bem como todos recursos eram provenientes da atuada e que os sócios, participavam administrativamente da empresa CONCREAÇÃO, cujo regime tributação era de optante do SIMPLES.
- 3- - foi formalizada Representação Fiscal, nos termos do artigo 38, inciso III da IN RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, para a imediata SUSPENSÃO com posterior BAIXA DE OFÍCIO da inscrição da empresa CONCREAÇÃO.
- 4- - foi caracterizada a condição de empregados, sócios e contribuintes individuais da atuada de todos os trabalhadores e prestadores de serviços da CONCREAÇÃO, com base nos seguintes aspectos:
 - 4.1 - Constituição das empresas: - Em 01/11/2001 conforme 8ª alteração contratual da PROAÇO, a Sra. Tânia Marize Pereira Prim (50% de participação), esposa e sócia do Sr. Silvio Prim (50%) na empresa PROAÇO desde sua constituição, retira-se e ingressa na empresa o filho do casal, Sr. Alan Ricardo Prim (1%); em 01/11/2001, é constituída "formalmente" a empresa CONCREAÇÃO pelos sócios Sra. Tânia Marize Pereira Prim (99%), e seu filho Alan Ricardo Prim (1%), na época menor de idade e representado por seu pai, Sr. Silvio Prim; - em 16/07/2007, com a 13ª alteração contratual da PROAÇO e 3ª da CONCREAÇÃO, a Sra. Tânia Marize Pereira Prim retira-se da CONCREAÇÃO e reingressa na PROAÇO com 50% de participação no capital social da empresa. O Sr. Alan Ricardo Prim, agora já maior de idade, retira-se da PROAÇO e aumenta sua participação no capital social da CONCREAÇÃO de 1% para 99%, e ingressa como sócia desta empresa, a Sra. Denise Longen (1%).
 - 4.2 - Localização das empresas: Conforme verificação física as empresas estão localizadas no mesmo endereço e utilizam instalações em comum.
 - 4.3 - Sobre o faturamento, despesas com empregados, transferências de equipamentos, administração, destaca-se os seguintes itens:

- a CONCREAÇÃO (optante pelo SIMPLES) apresenta um alto percentual, (média de 76,3%), das despesas com salários em relação à sua receita bruta, enquanto que a PROAÇO (lucro real) apresenta um valor bem mais baixo do referido percentual (média de 2,2%);

- a empresa PROAÇO em 04/2002 contava com 60 (sessenta) empregados dos quais, 46 (quarenta e seis) foram sendo, demitidos e posteriormente admitidos na empresa CONCREAÇÃO no período de 04/2002 a 12/2002, a PROAÇO, a partir de 08/2002 permaneceu com apenas 4 (quatro) empregados e apresentou aumento significativo na sua receita bruta;

- a empresa PROAÇO transferiu de forma não onerosa, as máquinas, aparelhos e equipamentos para a empresa CONCREAÇÃO, conforme contrato de comodato, datado de 01/07/2002; - de acordo com o art. 5º do contrato de comodato as despesas de manutenção e conserto, dos bens cedidos e utilizados pela empresa CONCREAÇÃO, ficaram sob responsabilidade da empresa PROAÇO;

- a Sra. Tânia Marize Pereira Prim, tanto no período em que constou como sócia da empresa CONCREAÇÃO (01/11/2001 a 16/07/2007), como depois que retornou como sócia da PROAÇO participava, simultaneamente, na administração das empresas, haja vista a sua assinatura em documentos trabalhistas de ambas as empresas, tais como contratos de trabalho, aviso prévio, recibos de férias. Também foram vistos documentos trabalhistas da CONCREAÇÃO assinados pelo Sr. Silvio Prim, sócio da empresa PROAÇO (desde sua constituição em 01/09/1995) e Procuções outorgadas pela empresa CONCREAÇÃO para os sócios da PROAÇO e vice-versa;

- pelos lançamentos contábeis e notas fiscais, vê-se que o faturamento da empresa CONCREAÇÃO é oriundo de serviços prestados, EXCLUSIVAMENTE, para a PROAÇO, que adquire as matérias-primas e remete para a CONCREAÇÃO que, após realizar a industrialização, as devolve para, comercialização. A operação não envolve deslocamento físico de materiais, gera apenas notas fiscais de uma empresa para a outra, haja vista que as empresas compartilham as mesmas instalações, ressalte-se que não foram apresentados contratos de prestação de serviços pelas empresas.

- os CUSTOS com matérias-primas, água e esgoto, combustíveis e lubrificantes, energia elétrica, manutenção de equipamentos e as DESPESAS com material de consumo, material de expediente, são contabilizados, somente, pela empresa PROAÇO, reduzindo o seu lucro real, base de incidência do IRPJ.

- além da transferência não onerosa das máquinas, equipamentos e aparelhos, a empresa PROAÇO, locou 4 (quatro) galpões industriais e 3 (três) caminhões para a empresa CONCREAÇÃO, conforme cópias dos 2 (dois) contratos de locação datados de 01/01/2006. Chama a atenção nos referidos contratos: a) o valor do aluguel, em cada contrato, de R\$ 1.000,00 (um mil

reais), desproporcional em relação ao valor total dos bens locados, R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil) e R\$ 354.169,26 (trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), respectivamente; b) o referido valor não teve nenhum reajuste, no período de 01/01/2006 a 03/06/2010, apesar de constar cláusula de reajuste anual pelo INPC, para os contrato de locação dos galpões, no contrato de locação dos caminhões não consta cláusula de reajuste; c) os contratos são assinados pelos Srs.Silvio Prim e Alam Ricardo Prim, com a intenção de dar suporte à existência formal da empresa CONCREAÇO, porém inexistente de fato;

- no período da ação fiscal apurou-se que a empresa atuada possuía 41 (quarenta e um) veículos, porém contava com apenas 8 (oito) motoristas, entretanto a empresa CONCREAÇO, que “aluga” 3 (três) destes veículos, contava com 14 (quatorze) motoristas, conforme GFIP de 10/2010.

A autoridade lançadora, considerando que os empregados da CONCREAÇO prestam serviços, exclusivamente, para a atuada, nas dependências e com máquinas, equipamentos, aparelhos, custos e despesas de produção, somente desta, conclui que os empregados, realizam a atividades-fim da PROAÇO, sendo em consequência a CONCREAÇO é apenas uma empresa interposta na contratação formal da mão de obra utilizada, em benefício daquela, caracterizando-se terceirização ilegal.

A fiscalização fundamenta seu procedimento nos artigos 118 do CTN, 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e no princípio da primazia da realidade, onde a realidade fática deve prevalece sobre qualquer instrumento formal utilizado para documentar o contrato, pois as circunstâncias e o cotidiano na relação empregatícia pode ser diversa daquilo que ficou documentado, podendo por isso gerar mais obrigações e direitos entre as partes. No tocante à desconsideração do negócio jurídico simulado, o auditor sustenta sua conduta no art. 116, parágrafo único do CTN, incluído pela Lei Complementar 104 de 10/01/2001.

Quanto à caracterização do vínculo empregatício entre a atuada e os segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços como contratados da CONCREAÇO a autoridade lançadora no Relatório Fiscal aponta os fatos e situações que demonstram claramente a presença dos pressupostos legais da: personalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade.

A qualificação da multa foi justificada nos seguintes termos: "não há como deixar de enquadrar a ação dolosa, intencional e consciente de constituir, FORMALMENTE, a empresa CONCREAÇO (optante pelo SIMPLES) para abrigar a mão de obra utilizada, de fato, na produção da empresa PROAÇO, com o evidente intuito de impedir o conhecimento do Fisco da incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre as remunerações de seus

segurados, nas definições de sonegação e conluio contida no arts. 72 e73 da Lei 4.502/64..."

Cientificada da autuação a empresa oferece a impugnação protocolada 23/04/2015 em acostada às fls. 33/85, do presente processo, onde faz expressa referência a ser " RECURSO FACE A NOTIFICAÇÃO Nº 13.971.720903/2015-60 Em substituição ao processo 13971.720936/2011-86 Debcad 37.096.497-7"

Na impugnação o sujeito passivo justifica a existência da CONCREAÇÃO, como exigência de mercado, estruturação da operação e segurança na boa execução dos serviços contratados pela PROAÇO, haja vista "a necessidade de se obter um compromisso maior tendo em vista e por isso ser administrada por pessoa de confiança a fim de não ocorrer problemas de atraso na entrega do produto a fim de não comprometer a entrega da obra e por em risco toda a operação".

Como preliminar pedem a nulidade da autuação pela ausência de fundamentação legal válida para a cobrança do tributo, em face da incerteza e iliquidez com embasamento nos artigos 5º inciso II da Constituição Federal - CF e 112 , inciso I e 142 do CTN.

Transcreve doutrina e jurisprudência sobre o tema. Reclama que além da falta de capitulação legal válida, foi utilizada a retroatividade de norma vedada no artigo 106 do CTN, pois até o procedimento da autuação não havia ato de exclusão da empresa do SIMPLES.

Entende que a fiscalização está estabelecendo uma situação inexistente.

Diz que:

" Se a até o presente momento não havia nenhuma condição legal que obrigasse à empresa qualquer exigência neste sentido seria retroagir no tempo para obrigar a um ato na qual a lei não exigia".

Continua

"Não é justo que se venha punir quem se comportou de uma ou de outra forma, dentre aquelas que se podiam admitir como corretas, em face do texto antigo. Daí a exclusão de penalidades"

.....

Portanto, no caso em tela, enquanto merecedor de inclusão no sistema SIMPLES, não teve o contribuinte exigido alguns tributos, os quais não poderão ser cobrados, pois a decisão que despersonaliza uma empresa não faz retroagir seus efeitos ao período em que vigia a inclusão, nem tampouco pode surtir efeito enquanto não houver decisão definitiva no processo tributário. Em longo arrazoado, discorre sobre a irretroatividade da lei fiscal. Utilizase da transcrição de lições de diversos tributaristas. No mérito, inicialmente destaca que "o Fisco tem por hábito tentar resolver pendências por meios "mais

rápidos" que os legais. Ao invés de instaurar processo administrativo, ou ajuizar a competente ação de execução, prefere adotar meios "mais práticos" de solução de pendências, como retenção de mercadorias, negativa de impressão de documentos fiscais, negativa de inscrição no CGC ou, notificar indevidamente as empresas. No entanto, tais procedimentos têm sido rechaçados pela jurisprudência".

Transcreve decisões judiciais sobre o tema e conclui pela aplicabilidade ao caso das sumulas 70, 323 e 547 do STF, com vistas a demonstrar a clareza da atuação moralizadora contra expedientes, nitidamente, antiliberais, antidemocráticos e confiscatórios.

Destaca que o procedimento de fiscalização não traz nenhuma indicação do motivo de sua emissão, apenas ha alegação sem nenhuma prova de que a empresa Concreação não dispunha de patrimônio e capacidade operacional necessária.

Aduz que o fiscal não entende que a capacidade operacional não se traduz num sem fim de equipamentos, mas, sim na tecnologia e qualificação na mão de obra que fazem o diferencial de mercado, também a capacidade operacional é exatamente o que mais a empresa Concreação possui, pois ela foi criada especificamente para este fim, dar agilidade ao processo de montagem, um grande diferencial de mercado quando se fala em prazo de entrega.

Discorre, longamente, sobre o conceito de empresa à luz da legislação civil, bem como sobre grupo econômico. Para ao fim concluir que a empresa tem o direito de se organizar de forma a gerir seus negócios de forma centralizada reduzindo custos e maximizando resultado, objetivo de toda atividade econômica (lucro), nos termos de entendimentos já expressos em decisões judiciais, que transcreve.

Afirma que a gestão da sociedade Concreação é autônoma em suas operações de base (produção) e administrativa (pagamento de tributos, encargos, despesas, etc) não cabendo estes atos a Proaço, e que a única vinculação se dá pelo fato de que tais decisões, embora autônomas, devem submeter-se e guardar pertinência e congruência com as decisões estratégicas tomadas pelo centro de decisões administrativas. Este centro de decisões não tem controle direto da atividade operacional, o que impede a oneração dos fatos geradores realizados por quem pratica a operação, faltando neste caso um dos requisitos de validade do artigo 128 do CTN para vincular os tributos à atuada.

Reclama que o fisco de forma ilegal deslocou o encargo previdenciário para outra sociedade que não realizou o fato gerador e que sobre ele não tinha controle concreto, contrariando assim a imposição constitucional do encargo tributário, nos termos da premissa concluída.

Pede a invalidade do expediente administrativo, cuja prática é recorrente, de responsabilizar sociedades do mesmo grupo, apenas pelo seu pertencimento ao referido grupo, como responsáveis solidárias por créditos tributários constituídos contra outra sociedade, fundando-se no art. 30, IX, da Lei 8.212/1991.

A validade dessa responsabilidade, está submetida à fundamentação, lastreada em provas, cujo ônus é da Fazenda Pública (CTN, arts. 142 e 149), de que o centro decisório (órgão do grupo ou sociedade controladora) atuou concretamente na realização do fato gerador da obrigação tributária (art. 128 do CTN).

Aduz que a lei imputa a responsabilidade tributária quando há função decisória sobre o recolhimento do encargo tributário, e não em função do simples pertencimento ao grupo econômico, sob pena de ferimento do art. 128 do CTN. Por este motivo não é válida a interpretação do artigo 30, IX da Lei 8.212/91 com a forma de imputação irrestrita de responsabilidade tributária.

Sobre a existência do vínculo empregatício diz que o entendimento do Fiscal está completamente equivocado, pela ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, pois não existiu formalização de prova. Ressalta que "a importância da prova no Processo Administrativo Fiscal - PAF não se restringe à fase processual propriamente dita, na medida em que o conhecimento mais aprofundado da matéria possibilita a realização de um adequado planejamento tributário, que deverá se basear em provas que possam demonstrar a licitude das ações empreendidas pelo sujeito passivo da obrigação tributária visando inibir a ocorrência do fato gerador ou minorar os seus efeitos sobre o patrimônio do contribuinte". Sobre a exigibilidade da formalização da prova na área tributária, afirma que:

"o ônus da prova tributária pertence, em regra, ao sujeito ativo da obrigação tributária, notadamente quanto à ocorrência do fato imponível e à responsabilidade do sujeito passivo daquela obrigação. Ao sujeito passivo compete o ônus da prova nos casos de tributos autolancados, bem como nas hipóteses de ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação tributária".

Transcreve, sobre o tema, decisões administrativas e judiciais No tocante ao planejamento tributário destaca sua legitimidade e adequação se atender aos seus objetivos:

- a) evitar que a obrigação tributária se materialize, com a ocorrência do fato gerador; b) reduzir o montante do tributo devido através da minoração da base de cálculo e da alíquota; e c) retardar o pagamento do tributo. Um adequado planejamento tributário deverá se basear em provas que possam demonstrar a licitude das ações empreendidas pelo sujeito

passivo da obrigação tributária visando inibir a ocorrência do fato gerador ou minorar os seus efeitos sobre o patrimônio do contribuinte.

.....

É cediço que entre a elisão e a evasão fiscal existe uma linha tênue que separa a prática lícita, realizada antes da ocorrência do fato gerador com o objetivo de não pagar ou reduzir o valor do tributo (elisão fiscal), e a prática ilícita e criminosa, realizada depois da ocorrência do fato gerador com a finalidade de fraudar ou sonegar a obrigação tributária (evasão fiscal). A perfeita distinção entre o ato elisivo e a evasão fiscal dependerá da prova a ser produzida no processo administrativo tributário instaurado com o objetivo apurar a regularidade do planejamento tributário realizado pelo contribuinte. Para tanto deverá o contribuinte dispor de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo tributário, sobretudo aqueles necessários à comprovação da licitude da sua conduta e a ausência de fraude ou simulação caracterizadoras da evasão fiscal.

Com relação à simulação diz que as suposições da fiscalização são infundadas e presumidas, pois demonstrou na impugnação que as empresas são totalmente autônomas e independentes entre si. Não existe, sequer, responsabilidade solidária ou vínculo laboral, entre elas. Transcreve decisões sobre presunções. Conclui que:

Não tem validade nem eficácia administrativo-fiscal e nem jurídica, o procedimento fiscal fundado ou motivado em presunção fiscal, baseado em ficções criadas pelo fisco a seu favor, para supor ou presumir que ocorreu o fato em determinadas situações, fatos, atos ou operações que não se exteriorizaram, não se materializaram, nem completaram o ciclo necessário ao nascimento da obrigação tributária. Sempre e quando o ato for vinculado ou regrado, não há lugar para qualquer presunção fiscal. Competirá ao fisco, isto sim, comprovar a materialidade dos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Nacional, para autuar. Isto decorre do princípio da legalidade a que está jungido o ato administrativo-fiscal, ex vi do art. 37, caput, da CF/88, e 97, III, do CTN/66.

Aduz que, no caso, houve arbitramento sem possuir uma base para tal. O fisco agiu por mera presunção, em desacordo com as normas legais que exigem comprovação dos fatos alegados, apenas procurando arrecadar, bem como foi irregular a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Concreação.

Diz que:

Os atos praticados pela empresa Concreação, são legais, primeiro porque seus sócios são pessoas capazes, sua inscrição estadual foi requerida e deferida pelas autoridades fazendárias, conforme cópia da inscrição estadual, seu objeto não contraria a lei, seu contrato social está

devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sua atividade em nenhum momento visou fraudar a lei e inexistente qualquer lei que a impeça de exercer sua atividade, portanto NÃO HÁ NENHUM DISPOSITIVO LEGAL QUE INVALIDE SEUS ATOS JURÍDICOS.

.....

A empresa Concreação não é uma empresa oculta, ela requereu a inscrição municipal, estadual e Federal e o Fisco autorizou seu funcionamento. Em sua sede são praticados os atos e fatos jurídicos que suportam o seu funcionamento com funcionários trabalhando, com recolhimento de tributos e tudo o mais ao bom andamento de uma empresa dentro das normas legais existentes, artigos 565 e 579 do Código Civil Brasileiro. A desconsideração do ato jurídico é matéria reservada ao Poder Judiciário através da reserva relativa de jurisdição disposto no artigo 5o . XXXV da Constituição Federal segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" e pelo artigo 168 do Código Civil em seu parágrafo único assim definido: " As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes".

Portanto somente o Poder Judiciário poderá vir a desconsiderar os atos jurídicos praticados, carecendo o Fisco desta prerrogativa, o que torna o ato de baixa de ofício da Concreação e solidariedade tributária em comento nula por erro, pois os atos desconsiderados são da empresa Concreação que existe de fato e de direito. A terceirização é uma prática utilizada inclusive pelo próprio Governo e pela própria Receita Federal. O serviço de limpeza é terceirizado, o serviço de atendimento ao público e feito por estagiárias terceirizadas, os vigilantes utilizam uniforme e crachás de empresas terceirizadas o serviço de processamento de dados é feito pela SERPRO.

É o Relatório.

Pois bem!

Transcrito o relatório elucidativo, na fundamentação, a DRJ, apurou que a impugnação apresentada pela recorrente foi protocolizada intempestivamente, a saber:

Verificou-se que a data de protocolo da impugnação foi dia 23/04/2015, enquanto a data de ciência foi 18/03/2015. Assim, conforme a DRJ, transcorreu, sem justificativa, o decurso do prazo legal de 30 dias, exigido para sua apresentação, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72 (DOU de 07/03/1972)

Portanto, ao que se perlustra do acórdão recorrido, a DRJ não apreciou o mérito da impugnação, por força da sua intempestividade, assim ementando a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 30/06/2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, deixando-se de examinar as questões argüidas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa interpôs tempestivamente o recurso voluntário, arguindo, não só a reforma da decisão de piso, como também, as matérias de mérito tratadas na impugnação.

Em síntese, é o que cabe relatar.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Conforme bem elucidado pela DRJ e de acordo com o que dos autos consta, a intimação do contribuinte em relação ao acórdão ocorreu em 18/03/2015, com protocolo e juntada do referido recurso em 23/04/2015. Cuidadosamente, analisei o calendário daquele ano, sobretudo, em relação aos feriados nacionais. Concluí que, realmente, a defesa foi protocolizada extemporaneamente.

Assim, a impugnação encontrava-se fulminada pela intempestivamente, a teor do que restou demonstrado na decisão de piso, conforme destaque:

Vê-se que a data de protocolo da referida é 23/04/2015 e a data de ciência foi 18/03/2015, portanto ocorreu, sem justificativa, o transcurso do prazo legal de 30 dias, exigido para sua apresentação, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72 (DOU de 07/03/1972), que determinam:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Conforme explicita o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo administrativo tributário, em seu art. 56 e § 2º, a impugnação intempestiva não

instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada, situação em que será cabível o julgamento da tempestividade da impugnação argüida pelo Impugnante.

Cita-se:

Art.56.

(omissis)

(...)

§2o Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos nossos)

No presente caso, na peça de impugnação, não existiu arguição de tempestividade, assim deve ser rejeitada, haja vista o indubitável envio após o transcurso do prazo legal.

Em conseqüência, deixa-se de apreciar as matérias tratadas na impugnação, para as quais não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a impugnação não conhecida, com a conseqüente manutenção do crédito tributário exigido.

Tendo em vista a intempestividade da impugnação, nos termos acima, não se vislumbra a instauração do contencioso administrativo.

Por conseguinte, comprovado nos autos o protocolo a destempo da impugnação, sem que tenha sido apresentada qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo válido e eficaz, legitimamente previsto na regulamentação que rege o procedimento, para justificar o protocolo no termo final dentro do horário protocolar, mantém-se a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos, não sendo possível à instância superior o conhecimento de quaisquer outras temáticas do recurso voluntário em razão de tecnicamente não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, tampouco devolvida ao CARF as demais matérias não apreciadas pela primeira instância.

Ressalto que as defesas administrativas estão condicionadas à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, por força de lei e atos normativos, logo, estando ausente este, por interposição extemporânea, é acertada a decisão da DRJ que não conhece da defesa intempestiva e, assim, tem-se por não instaurada a lide.

Considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos, logo não resta instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

DOCUMENTO VALIDADO